



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600001-05.2021.6.21.0034

Procedência: CAPÃO DO LEÃO (164ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS)
Assunto: CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Recorrentes: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CAPÃO DO LEÃO/RS
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
Recorridos: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DO CAPÃO DO LEÃO/RS
TATIANA LEAL OLIVEIRA (candidata a vereadora – suplente)
VALENTIM AGUIAR DA SILVA (vereador eleito)
FERNANDA RIBEIRO LOPES (candidata a vereadora – suplente)
LUIZ FERNANDO DA SILVA (Presidente Municipal PP)
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIME. ELEIÇÃO 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO MEDIANTE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (CANDIDATURA FICTÍCIA). VOTOS, AINDA QUE EM NÚMERO REDUZIDO, RECEBIMENTO DE RECURSOS, REALIZAÇÃO DE GASTOS, PUBLICAÇÃO DA CANDIDATURA NO FACEBOOK SÃO ELEMENTOS QUE, EM SEU CONJUNTO, DESAUTORIZAM A CERTEZA EXIGIDA PARA O RECONHECIMENTO DA FRAUDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 44874909) que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo por fraude no preenchimento de cota de gênero mediante a utilização de candidatura feminina fictícia,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proposta pelo Diretório Municipal do PDT e pelo Diretório Municipal do PTB em face do Diretório Municipal do PP, seu Presidente e três candidatos ao pleito proporcional em Capão do Leão.

Em suas razões recursais (ID 44874914), os impugnantes alegam, preliminarmente, nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, argumentam que a candidatura de TATIANA LEAL OLIVEIRA foi utilizada tão somente para *viabilizar um número maior de candidatura masculinas, bem como para, secundariamente, beneficiar os candidatos à Prefeitura, a quem dedicou praticamente com exclusividade sua campanha eleitoral nas redes sociais, bem como nos demais meios de divulgação*. Aduzem serem fatos incontroversos que referida candidata computou apenas nove votos; recebeu recursos tão somente do fundo partidário; realizou apenas dois gastos de campanha (contador e advogado), cobrindo despesas de outros candidatos; trabalhava longas horas em supermercado no município vizinho de Pelotas; e que seu irmão realizou campanha para candidato adversário. Acrescentam que a candidata, conquanto realizasse publicações pessoais frequentes no *Facebook*, não utilizou a rede social para promover sua candidatura, especialmente nos dias imediatos ao pleito. Requerem o provimento do recurso para que seja declarada nula a sentença e, no mérito, para que seja cassado o registro da nominata de vereadores do PP, com a decretação da nulidade de todos os votos obtidos pela legenda.

Sem contrarrazões a despeito da regular intimação dos recorridos (ID 44874917), os autos foram encaminhados ao TRE e, sequencialmente, vieram à PRE, para o oferecimento de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a intimação para sentença foi disponibilizada no PJE em 07.10.2021 e o recurso foi interposto em 20.10.2021 (ID 44874914), dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 258 do CE, contado na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006 c/c art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Preliminar: sentença fundamentada.

A sentença encontra-se fundamentada, não tendo incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 489, inc. III, § 1º do CPC.

Conforme o próprio recorrente sustenta nas razões recursais, os fatos que deram ensejo à AIME são, fundamentalmente, incontroversos. A discussão reside na consequência jurídica decorrente de tais fatos.

A sentença, analisando os fatos, concluiu que não são eles suficientes para caracterização de candidatura fictícia.

Não há ausência de fundamentação, e sim irresignação do recorrente quanto ao mérito da sentença, o que deve ser tratado no tópico próprio.

Destarte, a preliminar não merece ser acolhida.

II.III – Mérito recursal.

O recurso sob análise tem por fundamento a suposta fraude à cota de gênero realizada pela chapa proporcional do Partido Progressista nas eleições 2020 em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Capão do Leão, consistente no registro de candidatura feminina simulada, com o único intuito de preencher o percentual de 30% estabelecido no art. 10, § 3º, da LE, e, assim, permitir a formação da chapa com um maior número de candidatos do sexo masculino.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, não apenas a fraude constitui modalidade do abuso de poder político, visto que o partido político, ao engendrar tal prática, desvia a finalidade das prerrogativas a ele concedidas pelo sistema eleitoral, senão também gera um claro prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, uma vez que produz desequilíbrio entre os atores do processo eleitoral e distorção na formação da vontade do eleitorado.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais – no caso, a Câmara Municipal –, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo, de *deverá reservar para preencherá*, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando legal, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o TSE já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

1 “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A cota de gênero é uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Contudo, a cassação do registro ou diploma dos candidatos/eleitos e a anulação de todos os votos atribuídos à legenda somente podem ser determinadas com base em prova robusta da fraude eleitoral, e não apenas com fundamento em meras presunções ou indícios.

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

Conforme antecipado na preliminar, a controvérsia trazida ao debate dessa egrégia Corte não se refere aos fatos – os quais, conforme disse o recorrente, são, efetivamente, incontroversos – mas diz respeito, isso sim, à caracterização de tais fatos como suficientes (ou não) para que se conclua pela existência de fraude na candidatura de TATIANA LEAL OLIVEIRA.

Sobre o tema, cabe inicialmente pontuar que os fatos apresentados pelo recorrente são efetivamente sensíveis e sinalizam alerta acerca da possibilidade de se tratar de candidatura fictícia.

Entretanto, as circunstâncias específicas do caso concreto não traduzem a certeza necessária para conclusão dessa magnitude.

Vejamos.

a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os recorridos efetivamente reconhecem que TATIANA LEAL OLIVEIRA não se empenhou diariamente na realização de campanha eleitoral. Justificam, contudo, que tal ocorreu porque na época ela laborava em um supermercado na cidade de Pelotas (próxima a Capão do Leão), com longa jornada de trabalho, inclusive aos finais de semana. Conquanto nos pareça que a opção pela candidatura feminina com tais características seja de pouca efetividade para o partido (e nesse ponto sinaliza indício de potencial fraude), o acesso à disputa eleitoral não encontra restrição na atividade laboral do candidato.

O número de votos que TATIANA recebeu, no total de nove, é efetivamente baixo; mas não se pode falar de votação zerada, o que indica que ao menos as pessoas mais próximas à candidata votaram nela.

O fato do irmão de TATIANA LEAL OLIVEIRA ter trabalhado em prol de candidatura adversária não funciona como indicativo de fraude. Primeiro, porque a relação de parentesco, com ou sem coabitação, não condiciona o livre arbítrio. Segundo, porque não se pode olvidar que a eleição de referência – 2020 – ocorreu durante a pandemia de COVID-19, em meio a grave crise financeira com impactos significativos nas famílias sem estabilidade laboral. Exigir-se que a família optasse por abrir mão de renda (certa) em face da possibilidade de eleição (incerta), sob pena de considerar a candidatura de TATIANA uma fraude, não seria razoável.

A candidata não teve a prestação de contas zerada. Recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tendo realizado gastos contábeis e advocatícios. O recorrente argumenta que tais gastos ultrapassaram a candidatura de TATIANA, sendo utilizados para o pagamento das despesas contábeis e advocatícias de outros candidatos. Porém, em consulta ao DivulgaCandContas, não chegamos à mesma conclusão. Nas despesas de TATIANA constam gastos com as profissionais Gislaine de Castro Buck (serviços contábeis) e Leonora Catarina Rodrigues Soares Pinto (serviços advocatícios). As mesmas profissionais prestaram serviços a outros candidatos do PP, que declararam as respectivas despesas financeiras no SPCE. O prefeito eleito também declarou gastos com Gislaine e Leonora, nos valores de R\$



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10.654,00 e R\$ 3.050,00. Logo, ao menos a partir dos dados disponíveis no DivulgaCandContas, não se pode dizer que as despesas contábeis e advocatícias de outros candidatos tenham sido pagas com os recursos que TATIANA contabilizou em sua prestação de contas.

A prevalência de utilização do *Facebook* para postagens pessoais em detrimento da promoção da candidatura não se mostra suficiente, ao menos no caso concreto, para justificar o reconhecimento de fraude. Isso porque, consultando-se a página de TATIANA na rede social (<https://www.facebook.com/tatiana.leal.714655>), é possível visualizar que ela se apresentou como candidata e divulgou sua imagem em conjunto com os candidatos do partido à majoritária.

Sopesando os elementos descritos, observa-se que a candidata registrou nove votos, recebeu recursos financeiros, realizou gastos de campanha e divulgou sua candidatura no *Facebook*. Tais fatos indicam que houve algum empenho na campanha de TATIANA LEAL OLIVEIRA, desautorizando a certeza exigida para o reconhecimento de que a candidatura teria sido fictícia.

Destarte, por ausência de certeza quanto à ocorrência de fraude, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a AIME originária.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.